|  |  |
| --- | --- |
| **INTERESSADO/MANTENEDORA**:COLÉGIO WALFREDO SIQUEIRA LUNA | **MUNICÍPIO**:CAMPINA GRANDE |
| **ASSUNTO**:RECONHECIMENTO DO ENSINO MÉDIO |
| **RELATOR CONSELHEIRO**:MARCOS DE ANDRADE SEGUNDO |
| **PROCESSO Nº**:SEE-PRC-2022/21608 | **PARECER Nº**:140/2023 | **CÂMARA OU COMISSÃO**:CEMES | **APROVADO EM**:17/08/2023 |

**I - HISTÓRICO:**

 A Senhora Maria das Graças Isidro dos Santos, na condição de representante legal do Colégio Walfredo SiqueiraLuna, CNPJ n.° 03.315.168/0001-84 – localizado na Rua das Juremas, 168, Malvinas, na cidade de Campina Grande–PB, CEP 58.432-587 –, requereu, na data de 19 desetembro do ano de 2022, junto ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB,reconhecimento do Ensino Médio, juntando os documentos de estilo.

**II – ANÁLISE:**

 O referido Processo foi encaminhado à Gerência Executiva de Acompanhamento à Gestão Escolar – GEAGE, em 2 de fevereiro de 2023, que, em ato contínuo, encaminhou o mesmo ao Núcleo de Acompanhamento à Gestão Escolar – NAGE/3ª GRE, para realização de inspeção prévia e emissão de relatório.

Em 16 de fevereiro de 2023, a GEAGE encaminhou o Processo em tela ao CEE/PB, munido de Relatório de Inspeção Prévia oriundo do NAGE/3ª GRE. Foi, então, publicada uma Resolução temporária de reconhecimento (Resolução n.º 134/2023), por um período de 6 (seis) meses (fls. 55), conforme estabelecia a Resolução n.º 420/2022.

Em 28 de maio de 2023, o Processo foi remetido para análise da Assessoria Técnica do CEE/PB, que, através de sua assessora técnica Martha Cristina Lima de Moura, em 7 de junho de 2023 (fls.58), solicitou diligência junto à unidade de ensino requerente, para que fossem juntadas, aos autos, cópias das carteiras de Diretor e Secretário Escolar, bem como relação nominal dos docentes, dando-lhe um prazo de 30 (trinta) dias para tal.

 No Relatório de Inspeção Prévia (fls. 52), constatou-se que o estabelecimento requerente atende às exigências da Resolução n.º 298/2007, que trata da acessibilidade às instalações físicas nos estabelecimentos.

 Ainda consta, nos autos, que a escola requerente tem seu funcionamento autorizado pela Resolução n.º 458/2019, deste CEE-PB (fls.10).

 Em 21 de junho de 2023, em análise da Assessoria Técnica (fls. 061), verifica-se que foi cumprida a diligência pendente (fls. 59/60), atestando, por fim, que o presente Processo se encontra instruído de acordo com a documentação exigida pela Resolução n.º 340/2001 e demais legislações aplicáveis aos assuntos. A Proposta Pedagógica está elaborada de acordo com as normas legais. O corpo técnico/administrativo/pedagógico está habilitado legalmente.

 O presente requerimento se encontra amparado no que estabelece os arts. 11, 13 e 14 da Resolução CEE n.º 340/2001, que determina:

***Art. 11****. Antes de expirar o prazo de autorização, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar ao CEE, nos termos desta Resolução, o seu*

*reconhecimento ou, se não preenchidas as condições para tanto, a renovação da autorização de seu funcionamento, por mais 3 (três) anos, em caráter excepcional, ressalvados os cursos profissionalizantes.*

***Art. 13****. Reconhecimento é o ato através do qual o Conselho Estadual de Educação confirma a autorização para funcionamento dos cursos de que trata esta Resolução.*

***Parágrafo único****. Somente os estabelecimentos reconhecidos, nos termos da presente Resolução, poderão expedir diploma.*

***Art. 14****. Satisfeitas as condições previstas na presente Resolução, o reconhecimento, ou a sua renovação, será concedido pelo prazo de 6 (seis) anos.*

**III – PARECER:**

 Com base nos componentes e informações que constituem esse Processo, no exposto na análise da Assessoria Técnica deste Conselho e demais elementos carreados aos autos, verifico que o estabelecimento requerente atendeu as exigências necessárias para a concessão do pleito, mormente quando já possui autorização para funcionamento e, via de consequência, **opino de forma favorável ao estabelecimento ora requerente, Colégio Walfredo Siqueira Luna, concedendo-lhe o reconhecimento do Ensino Médio pelo prazo de 6 (seis) anos, com supedâneo legal nas disposições constantes na Resolução CEE-PB n.º 340/2001.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

 João Pessoa (PB), 17 de agosto de 2023.

**MARCOS DE ANDRADE SEGUNDO**

**Relator**

**IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2023.

**AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA**

**Presidenta da CEMES**

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 17 de agosto de 2023.

**ADELAIDE ALVES DIAS**

**Presidenta do CEE/PB**